



Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 042 /2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Município "Antônio Thibira"

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 11/10/2018

HORA: 16:32

Autoria: Prefeito Municipal

01382/2018

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º e
acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;
11º; 12º; 13º; 14º; 15º e 16º, na Lei

Cordeirópolis, 11 de outubro de 2018.

**Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores**

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de Lei que Da nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º e 16º, da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica.

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos moldes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de Cordeirópolis seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs, mantendo na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída. Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa Selic. E, para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.

Assim sendo, com o depósito do valor integral do débito, inclusive dos juros de mora devidos até então, a responsabilidade pela atualização do débito e pelo acréscimo dos juros remuneratórios passa a ser da instituição financeira na qual se encontram os valores. Neste aspecto, trata-se do mesmo regime que se verificava com a Lei 9.703/98, que determinou que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela Selic (parágrafos 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95), que será a mesma taxa de juros aplicável aos créditos tributários, ao final da controvérsia. Com isso, o depósito implica a perda temporária da disponibilidade de recursos pelo contribuinte e o direito de uso imediato pela Fazenda Pública nas finalidades definidas no artigo 7º, da Lei Complementar 151/2015 e repetidas no presente projeto de lei.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 042/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
03

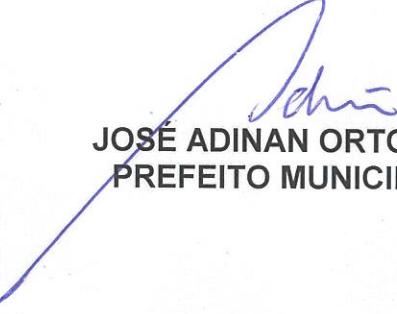
fls. 02

continuação

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de alteração da lei que permitirá que o **Poder Executivo** utilize esses depósitos para quitar dívidas com precatórios e outras despesas, aguarda venha essa **Colenda Câmara** acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a **Vossa Excelência** e demais membros desse Sodalício os nossos protestos de elevada estima e especial consideração.


JOSE ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de lei nº 40, de 11 de Outubro de 2018.

Da nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º; e 16º, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta do Fundo de Reserva o valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o **caput** deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

§ 1º - A instituição financeira transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, no limite de 70% do valor transferido ao Fundo de Reserva, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs. A instituição financeira deverá manter na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º - Para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis."

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

OK

continuação

fls. 02

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º; e, 16 na Lei nº 3.088, de 11 de abril de 2018.,

Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 3º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída,

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Art. 6º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 9º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 7º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 9º - Os recursos repassados ao Fundo de Reserva do Município na forma desta Lei, ressalvados o valor mínimo de 30% a ser mantido no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
06

fls. 03

continuação

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada,

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do **caput**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
OK

fls. 04

continuação

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11º, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12º desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
08

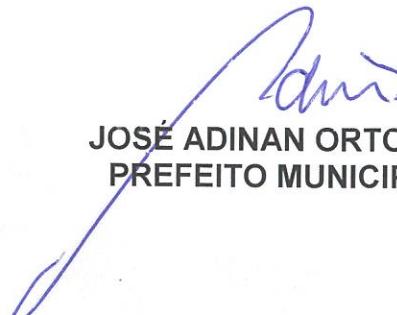
continuação

fls. 05

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos
71 do município.

de outubro de 2018, 120 do Distrito e

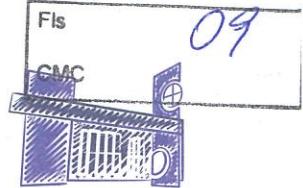

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 15/outubro/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 16 / 10 / 2018

VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 17 / 10 / 2018

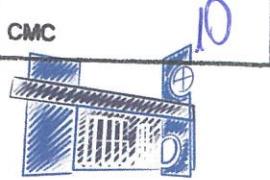
VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 050/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 40/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - DEPÓSITO ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS - SUBSTITUTIVO - INSTITUI FUNDO DE RESERVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.088/18, que dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.

Ne mensagem encaminhada o proponente revela a necessidade do ajuste legal para que possa ser aperfeiçoado o convênio entre o município e a(s) instituição(ões) financeira(s).

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

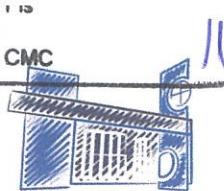
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados, bem como opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento.

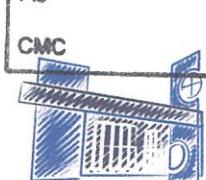
Por fim, cumpre destacar que a legitimidade para a iniciativa legislativa é mesmo do Alcaide, que conforme disposição de lei de regência tem autonomia sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 40/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 24 de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

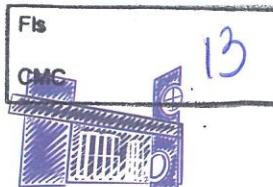
PROTOCOLO Nº CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
01415/2018 DATA: 25/10/2018 HORA: 09:05
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e
acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em 25/10/2018 abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para que se manifestem nos termos regimentais.

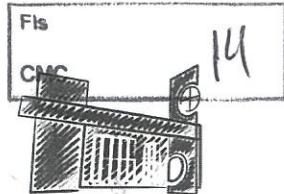
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de lei nº 42/2018

Autor: Prefeito Municipal Jose Adinan Ortolan - Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º, e acrescenta os artigos 6º;7º;8º;9º;10º;11]12º;13º;14º;15º e 16º na Lei Municipal nº3.088, de 11 de abril de 2018 conforme especifica (Dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.)

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal dar nova redação ao artigo 3º, e acrescenta os artigos 6º;7º;8º;9º;10º;11]12º;13º;14º;15º e 16º na Lei Municipal nº3.088, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.

Justifica-se a alteração, pela necessidade do ajuste legal para que possa ser aperfeiçoado o convênio entre o município e a(s) instituição(oes) financeira(s).

Seguindo o parecer do Nobre Diretor Jurídico dessa casa , essa Vereadora relatora é favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 30 de Outubro de 2018.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador


Cássia de Moraes
Vereadora PDT
Relatora


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

PROTOCOLO Nº 01481/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 08/11/2018 HORA: 15:51
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

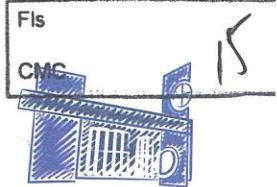
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta s artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de nº 40/2018

Autoria: Prefeito Municipal

PROJETO N°
01482/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 08/11/2018

HORA: 15:51

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR Jose Antonio Rodrigues - MDB

VEREADOR Antônio Marcos da Silva - PT

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 40 de 2018, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 3.088 de 11 de abril de 2018.

Às fls. 02/03 encontra-se a mensagem encaminhada pelo Pode Executivo explicitando os motivos do projeto. Às 04/08 eis os termos da Lei a ser submetida aos nobres vereadores.

Adveio o Parecer jurídico nº 050/2018 às fls. 10/12 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

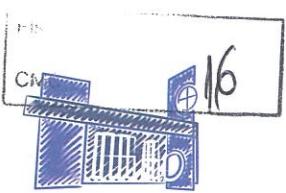
É o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretarem responsabilidades para o erário Municipal.”*

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária vigente.

O projeto segue estritamente a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, estando em consonância com a legislação de regência.

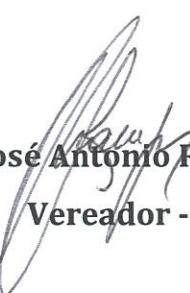
Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, ambos os vereadores que a esta subscreve opinam pela regular tramitação do projeto.

É o nosso VOTO.

Cordeirópolis, 07 de novembro 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB

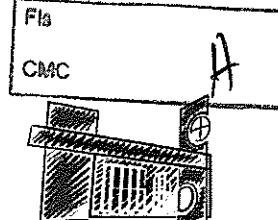

Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de lei nº 42/2018

Autor: Prefeito Municipal Jose Adinan Ortolan - Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º, e acrescenta os artigos 6º;7º;8º;9º;10º;11]12º;13º;14º;15º e 16º na Lei Municipal nº3.088, de 11 de abril de 2018 conforme especifica (Dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.)

VOTO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal dar nova redação ao artigo 3º, e acrescenta os artigos 6º;7º;8º;9º;10º;11]12º;13º;14º;15º e 16º na Lei Municipal nº3.088, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.

Justifica-se a alteração, pela necessidade do ajuste legal para que possa ser aperfeiçoado o convênio entre o município e a(s) instituição(oes) financeira(s).

Seguindo o parecer do Nobre Diretor Jurídico dessa casa , essa Vereadora se manifesta favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 30 de Outubro de 2018.

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Nº 01483/2018 CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 08/11/2018 HORA: 15:52
Autoria: Cássia de Moraes

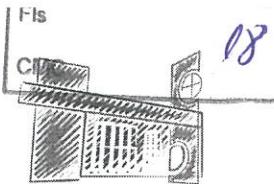
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta s artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

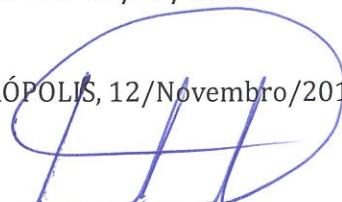
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 13/11/2018

CORDEIRÓPOLIS, 12/Novembro/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 40/2017 – APROVADO

35ª Sessão Ordinária (13/11/2018)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

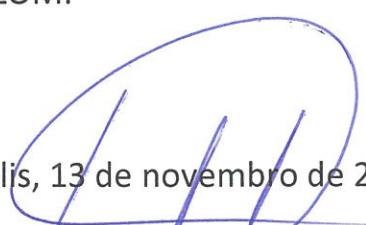
Favorável: (6)

Contrário: (2)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3396

Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta do Fundo de Reserva o valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o **caput** deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

§ 1º - A instituição financeira transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, no limite de 70% do valor transferido ao Fundo de Reserva, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs. A instituição financeira deverá manter na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º - Para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis."

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16 na Lei nº 3.088, de 11 de abril de 2018:

"Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



para cada depósito efetuado na forma do art. 3º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei."

"Art. 6º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 9º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei."

"Art. 7º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta."

"Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada."

"Art. 9º - Os recursos repassados ao Fundo de Reserva do Município na forma desta Lei, ressalvados o valor mínimo de 30% a ser mantido no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

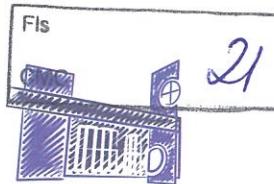
III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura."

"Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do **caput**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompor o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo."

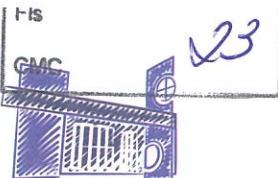
"Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída."

"Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica."

"Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

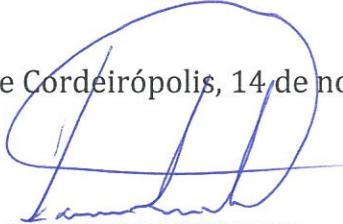
II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11º, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12º desta Lei."

"Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei."

"Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário."

"Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de novembro de 2018.


LAERTE LOURENÇO
Presidente

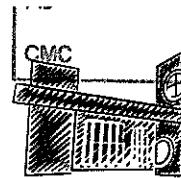

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 144/2018 - CMC

Cordeirópolis, 14 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3396, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 40/2018, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º e 16º, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica, na 35ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.109 de 31 de outubro de 2018

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Pela presente Lei, fica instituída a obrigação na rede municipal de Educação em todo o Município de Cordeirópolis da adoção de treinamento de profissionais para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros, em consonância com a Lei Estadual Nº 15.661, de 9 de janeiro de 2015.

Parágrafo único - A obrigação estabelecida no "caput" deste artigo tem o objetivo de fazer com que as escolas municipais e os Centros de Educação Infantil - CEI, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, ensinem os alunos a manter uma correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, bem como a capacitação de professores e os funcionários de toda a rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, que exija um atendimento prévio imediato.

Art. 2º - Os critérios quanto à forma da aplicação do treinamento e sua periodicidade, da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar e Centro de Educação Infantil, bem como dos parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo em decreto regulamentador.

Art. 4º - As escolas e Centros de Educação infantil, da rede municipal de educação terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para a adequação à presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 31 de outubro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 31 de outubro de 2018.

Lei nº 3.112 de 14 de novembro de 2018

Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolonha
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autarquias Municipais: Entidades Assistenciais
Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 740,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Ortolan - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

"Art. 3º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta do Fundo de Reserva o valor total atualizando dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º dessa Lei; e
II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

§ 1º - A instituição financeira transferirá 100% do depósito no Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, no limite de 70% do valor transferido ao Fundo de Reserva, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs. A instituição financeira deverá manter na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º - Para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis."

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16 na Lei nº 3.088, de 11 de abril de 2018:

Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 3º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei;"

"Art. 6º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se referem os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;
II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 9º desta Lei;
IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei."

"Art. 7º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta."

"Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada."

"Art. 9º - Os recursos repassados ao Fundo de Reserva do Município na forma desta Lei, ressalvados o valor mínimo de 30% a ser mantido no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

- I - precatórios de qualquer natureza;
- II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único – Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.”

“Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta I ci, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do caput, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.”

“Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que ligue o caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.”

“Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.”

“Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11º, será registrado a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12º desta Lei.”

“Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.”

“Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.”

“Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 14 de novembro de 2018.

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 3.113 de 14 de novembro de 2018

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.343, de 04 de abril de 2006, que reorganiza e dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 3º da Lei nº 2.343, de 04 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será integrado por 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) suplentes, sendo:

- I - um representante titular e um suplente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, designado através do Prefeito;
- II - um representante titular e um suplente do Escritório de Desenvolvimento Rural de Limeira da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;
- III - Um representante titular e um suplente do Escritório de Desenvolvimento Agropecuária da Coordenadoria de Desenvolvimento Agropecuária;
- IV - Um representante titular e um suplente do Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis; e,
- V - Quatro representantes titulares e quatro suplentes de Associações, Cooperativas ou Sindicatos dos Produtores Rurais, pelos inssenos indicados;

Parágrafo Único ——————”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 14 de novembro de 2018.

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 5.787 de 08 de novembro de 2018

Dispõe sobre a atuação da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis na fiscalização de trânsito nas vias públicas municipais em conjunto e concorrente com a Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública, conforme específico.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando – que o trânsito vem se intensificando com o aumento da frota de veículos e consequentemente no aumento de ocorrências de trânsito;

Considerando – que uma fiscalização mais eficaz pode diminuir esse problema por meio da intervenção rápida do Poder Público;

Considerando – que o efetivo da Guarda Civil Municipal atua diariamente em todo o Município, com a possibilidade de acesso rápido e eficaz aos locais de ocorrências de trânsito;

Considerando – a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o “Estatuto Geral das Guardas Municipais”, que atribui competência para o exercício de atividade de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, ou de forma concorrente com órgão de trânsito municipal;

Considerando – que o município de Cordeirópolis atualmente encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução Contran nº 296/2008, desde 22 de outubro de 2013, consoante Ofício 1864/2013/GAB/DENATRAN; e

Considerando – o que consta do Processo Administrativo nº 2.275/18;

De c r e t a:

Art. 1º - Fica regulamentada a competência da Guarda Civil Municipal, considerando as suas particularidades institucionais de comando e as competências atribuídas pela Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, e nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, que deverá organizar-se administrativamente para atuação na fiscalização de trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública.

Art. 2º - Fica autorizada a instrumentalização e a ascensão por servidores selecionados da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis, vinculados a Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública, às atividades de fiscalização e autuação às infrações de trânsito no perímetro urbano do município de Cordeirópolis, na forma do inciso VI do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e do § 4º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma concorrente com as atribuições exercidas pela Diretoria de Trânsito.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício n°. 194/2018.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

FIs
CMC

27-32

PROTOCOLO N°
01549/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 23/11/2018 HORA: 13:47

Autoria: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Em anexo a Lei nº 3109, a Lei nº 3.111, Lei nº 3.112 e Lei nº 3.113

Cordeirópolis, 22 de novembro de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a Lei nº 3.109, de 31 de outubro de 2018, que estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Cordeirópolis e dá outras providências; Lei nº 3.111, de 14 de novembro de 2018, que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.053, de 28 de junho de 2017, (Autoriza o Município de Cordeirópolis a contratar com a AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DESENVOLVE-SP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providencias, conforme específica; Lei nº 3.112, de 14 de novembro de 2018, que dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica; e, Lei nº 3.113, de 14 de novembro de 2018, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.343, de 04 de abril de 2006, que reorganiza e dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, conforme específica., para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

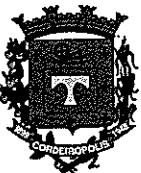
José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
20/11

FIs
CMC

Lei nº 3.112 de 14 de novembro de 2018.

Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; e, 16, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta do Fundo de Reserva o valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o **caput** deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

§ 1º - A instituição financeira transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, no limite de 70% do valor transferido ao Fundo de Reserva, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs. A instituição financeira deverá manter na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º - Para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis."

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

fls
CMC

Lei nº 3.112/2018

continuação

fls. 02

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10;11;12;13;14;15; e,16 na Lei nº 3.088, de 11 de abril de 2018:

"Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 3º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei."

"Art. 6º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 9º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei."

"Art. 7º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta."

"Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada."

"Art. 9º - Os recursos repassados ao Fundo de Reserva do Município na forma desta Lei, ressalvados o valor mínimo de 30% a ser mantido no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.112/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC *[Signature]*

continuação

fls. 03

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura."

Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

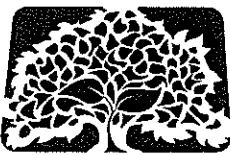
I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do **caput**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

[Signature]
continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.112/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC 3/a 99

continuação

fls. 04

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo."

"Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída."

"Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica."

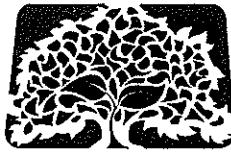
"Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11º, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12º desta Lei."

"Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei."

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.112/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC 32 31

continuação

fls. 05

"Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário."

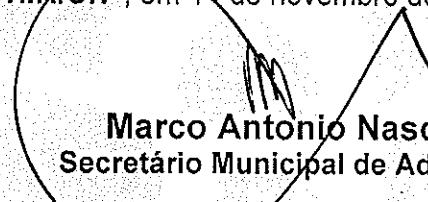
"Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de novembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 14 de novembro de 2018.


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração